

**CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO**  
**RESOLUÇÃO Nº 591, DE 24 DE MARÇO DE 2009**

Autoriza a aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FIIIs e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDCs, debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRIs, que possuam lastro em operações do setor de saneamento e infraestrutura urbana, e dá outras providências.

**O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO**, no uso da competência que lhe confere o inciso I do artigo 5º e tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 9º, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando que a situação vigente das empresas do setor de saneamento tem dificultado a aplicação dos recursos do FGTS em saneamento básico, por meio das tradicionais operações de financiamentos;

Considerando que a atual situação das empresas de saneamento vem impossibilitando-as de cumprir relevante missão institucional, voltada à prestação de serviços de saneamento básico a toda a população brasileira, de forma qualificada e eficiente;

Considerando a premente necessidade de redução dos atuais *déficits* de serviços de saneamento básico do País, notadamente em termos de esgotamento sanitário, que se situa em torno de 50%, com graves reflexos sobre o sistema de saúde pública e o elevado índice de mortalidade infantil nacional, e de transporte público, com reflexo na qualidade de vida do trabalhador;

Considerando o expressivo aumento de demanda pela utilização de transporte público, especialmente nos grandes centros urbanos, atestado pelos congestionamentos constantes e crescentes; e

Considerando a capacidade de geração de empregos formais por parte da cadeia produtiva do setor de transportes, resolve:

1 Autorizar o Agente Operador do FGTS a adquirir cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FIIIs e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDCs, debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRIs, que possuam lastro em operações dos setores de saneamento e infraestrutura urbana lançadas por empresas públicas ou privadas, sociedades de propósito específico - SPÉs ou entidades afins.

1.1 Os Fundos de Investimento Imobiliário – FIIIs deverão prever, em seu regulamento, um prazo determinado de duração e as respectivas condições de liquidação e resgate de cotas.

1.2 Os agentes financeiros atuarão na estruturação dos fundos e papéis para seu lançamento no mercado e posterior aquisição pelo Agente Operador do FGTS.

2 Estabelecer que os investimentos a serem realizados deverão contemplar operações enquadráveis na alínea “b” do subitem 3.1.1 do Anexo da Resolução nº 567, de 25 de junho de 2008, exclusivamente para a renovação de frota, e, com exceção das modalidades “Desenvolvimento Institucional” e “Estudos e Projetos”, nas demais modalidades constantes do item 2 da Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, e atender aos requisitos a seguir:

a) contribuir para soluções relativas à ampliação da cobertura dos serviços de saneamento básico;

b) acrescentar melhorias na gestão operacional e econômico-financeira das empresas para ampliação dos índices de eficiência e qualidade dos serviços prestados à população brasileira; e

c) propiciar redução dos custos dos serviços de saneamento básico para a população atendida.

3 Estabelecer que a taxa nominal de juros mínima aplicável aos investimentos autorizados nesta Resolução será de 7% a.a. (sete por cento ao ano), mais a taxa adotada para a atualização monetária das contas vinculadas, sendo 6% (seis por cento) destinado à remuneração do FGTS e 1% (um por cento) a título de taxa de risco do Agente Operador.

3.1 Os custos de estruturação das operações não serão inseridos nas taxas precitadas, devendo ser apurados e cobrados à parte pelos agentes envolvidos.

4 Determinar que o Agente Operador poderá investir até 90% (noventa por cento) do valor de cada operação/empreendimento novo e integralizará os recursos conforme o fluxo programado dos projetos.

4.1 O Agente Operador avaliará e mitigará os riscos de crédito, mercado, liquidez, legal e operacional de modo que os investimentos apresentem *rating* que se situe nos padrões de classificação nas faixas de baixo risco.

4.2 Na mitigação dos riscos serão exigidas as garantias admitidas pela legislação do FGTS e outras necessárias para a devida segurança da operação, devendo o Agente Operador manter a garantia ao Fundo, no conjunto das aplicações das disponibilidades, nelas inclusos os investimentos na forma desta Resolução, do rendimento mínimo igual à atualização monetária das contas vinculadas acrescida de juros nominais de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

5 Alocar recursos das disponibilidades do FGTS para a realização desses investimentos, no setor de saneamento, no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), e no setor de infraestrutura urbana, no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no exercício de 2009.

5.1 Desse montante de recursos alocados para o setor de saneamento, 60% (sessenta por cento) serão destinados às áreas carentes, na forma definida nos atos complementares previstos no item 7 desta Resolução.

6 Alterar o subitem 4.1 da Resolução nº 578, de 2 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“4.1 O Agente Operador avaliará e mitigará os riscos de crédito, mercado, liquidez, legal e operacional de modo que os investimentos apresentem rating que se situe nos padrões de classificação nas faixas de baixo risco.”*

7 Determinar ao Agente Operador a expedição dos atos complementares necessários à operacionalização das disposições desta Resolução.

8 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS LUPI**  
Presidente do Conselho